tigo 47.º da Constituição Política da República Portaguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro dos Negócios

Estrangeiros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É mantido o subsídio de ajuda de custo de vida estabelecido pelo artigo 3.º do decreto n.º 7:162 aos consules e vice-consules enviados aos quais tivesse sido mandado abonar por despacho ministerial anterior à publicação do presente decreto e emquanto se mantiverem na gerência dos postos consulares em que estão actualmente providos.

Art. 2.º Esse subsídio só poderá, de futuro, ser concedido aos consules e vice-consules enviados para Orense, Tuy, Corunha, Verin e La Guardia ou, no caso de supressão dos consulados de 1.º classe em Badajoz e Salamanca, aos consules enviados como encarregados des-

ses postos.

§ único. O subsídio só será abonado quando o respectivo diploma de nomeação consigne que o funcionário é enviado por conveniência de serviço e que tem direito a receber a ajuda de custo de vida fixada no artigo 3.º do decreto n.º 7:162.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 9 de Maio de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES—Joaquim Pedro Martins.

# MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria Repartição de Estatistica, Informações, Exposições

### Portaria n.º 4:402

Convindo ultimar os trabalhos relativos à liquidação dos assuntos respeitantes à representação portuguesa na Exposição Internacional do Rio de Janeiro;

Conformando-se com a proposta que nesse sentido lhe foi apresentada pela comissão constituída por decreto de

8 de Setembro de 1924:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, o seguinte:

1.º Terminará no dia 30 do corrente mês o prazo para entrega de reclamações de indemnizações, gratificações, vencimentos ou quaisquer direitos relativos à represen-

tação portuguesa na Exposição Internacional do Rio de Janeiro:

2.º Os recursos relativos às resoluções tomadas pelo Ministro sob proposta da Comissão Liquidatária só poderão ser apresentados nos tribunais competentes.

Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1925.—O Ministro do Comércio e Comunicações, Frederico António Ferreira de Simas.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

## Direcção Geral dos Serviços Centrals

#### Decrete n.º 10:756

Sob proposta do Ministro das Colónias, com fundamento no artigo 1.º da lei n.º 1:768, de 16 de Abril último:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Colónias, um crédito especial da quantia de 20:000.0005, a inscrever no orçamento do segundo dos referidos Ministérios para o ano económico de 1924—1925, onde constituirá o artigo 8.º da despesa extraordinária, sob a rubrica de «Despesas da província de Angola, nos termos da lei n.º 1:768, de 16 de Abril de 1925».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES—Vitorino Máximo de Carvalho Guimardes—Vitorino Henriques Godinho—Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho—António Nogueira Mimoso Guerra—Fernando Augusto Pereira da Silva—Joaquim Pedro Martins—Frederico António Ferreira de Simas—Henrique Monteiro Correia da Silva—Rodolfo Xavier da Silva—Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia—Francisco Coelho do Amaral Reis.